



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1414/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL - CÁCERES - MT</b>
<b>GESTORA</b>	<b>MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA – DIRETORA EXECUTIVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>ALEXANDRE SIMÕES – OAB/MT N.º 24.789-B</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de medida cautelar, proposta pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, representada pelo Sr. José Roberto Vieira – Presidente e pelo Advogado Alexandre Simões – OAB/MT n.º 24.789-B, em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal - Cáceres/MT, em razão de supostas irregularidades na realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, sob responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos – Diretora Executiva.

2. A licitação questionada tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço através de mão de obra uniformizada, de forma contínua, de caráter temporária, para os serviços de apoio às atividades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Cáceres/MT, com data da sessão marcada para o dia 7.1.2022 às 09h00min horário de Brasília.

3. Em suas irresignações a representante alegou que ao verificar as condições para participação do pleito deparou-se com o item 3.1.5 do termo de referência, que traz o rol de empresas que não poderiam participar da licitação, que constou:

3.1.5. Fica vedada a participação de cooperativas na licitação, tendo em vista o entendimento convergente nesse sentido com Resolução de Consulta nº 16/2013 -TCE/MT, assim como da Súmula nº 281 do TCU, em razão da natureza dos serviços/objeto deste certame se tratar daqueles que se caracterizam pela pessoalidade e habitualidade, não podendo se ter consequentemente a intermediação de mão de obra não subordinada.





4. Ponderou que a vedação da participação de cooperativas é completamente ilegal, uma vez que afronta o art. 16, da Lei n.º 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, os artigos 5º, caput e art. 174, § 2º da Constituição Federal, bem como os princípios que regem a Administração Pública estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, inclusive o inciso I, do § 1º, do art. 3º, além do § 2º, do art. 10, da Lei n. 12.690/12 que Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho.

5. Apontou que o artigo 5º da Lei n.º 12.690/2012 estabelece que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada e, portanto, a cooperativa somente não poderá participar de licitações que tenham por objeto a intermediação de mão de obra subordinada e que deverá ser feita pela via do concurso público.

6. Destacou que as cooperativas de trabalho têm autorização legal, com fundamento no art. 4º, II da Lei 12.690/2012, prestar serviços a terceiros, vide:

**Art. 4º. A Cooperativa de Trabalho pode ser:**

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

**II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. [negritou-se]**

7. Afirmou que o edital do Pregão 010/2021 tem por objeto a terceirização de serviços da atividade meio do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e não intermediação de mão de obra subordinada. Sendo a terceirização de serviços regulamentada pelo art. 4º-A da Lei 6.019/74:

**“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)” (negritou-se e destacou-se).**

8. Que a terceirização de serviços é a completa transferência da execução de determinada atividade ao prestador de serviços. Neste caso, a administração da prestação



dos serviços é tão somente do prestador de serviços, pois o objeto do contrato é a prestação de serviços e não a intermediação de trabalhadores, ou merchandising, como alguns doutrinadores conceituam.

9. Justificou que os serviços serão prestados através de programação ou ordem de serviços, conforme dispõe o Termo de Referência do edital, não havendo nenhum impedimento para que seja realizado por sócios cooperados que concordem em prestar seus serviços conforme está descrito no edital.

10. Citou que o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, alterado pela Lei Federal n. 12.349/10, veda, entre outras coisas, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas:

Art. 3º, Lei n. 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) [negritamos]

11. Ressaltou que a Nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/2021 menciona especificamente em seu art. 9º, I, alínea “a” que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [grifo nosso]**





12. Também destacou que a nova lei reafirma a possibilidade das cooperativas em participar de licitação pública, haja vista a vedação contida no texto da lei nova e que essa mesma lei, em seu art. 16 prevê que:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

13. Destacou que o Tribunal de Contas da União modificou o entendimento que vedava a participação das cooperativas de trabalho, conforme o Acórdão n. 2.463/2019-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União que encaminhou para revisão a Súmula n. 281 do TCU, no voto do Ministro Bruno Dantas:

34. Destaco, como já mencionado, que, sob o aspecto econômico, o preço mensal contratado foi consideravelmente menor do que o valor estimado. Ademais, os dados constantes nos autos não levantam qualquer indício de que o valor contratado estaria acima do preço de mercado. Dessa forma, não verifico a ocorrência de dano ao erário decorrente das infrações. Ao contrário, tudo indica que a contratação tenha gerado economia.

[...]

35. Sobre o aspecto da existência de dano ao erário, cumpre ainda abordar o risco de ações trabalhistas mencionado na decisão recorrida. Segundo a decisão, embora tivesse havido economia no preço da contratação, poderia ter havido prejuízo à administração em razão de possíveis ações trabalhistas decorrentes da contratação irregular da cooperativa para exercer atividade com natureza de vínculo empregatício. Todavia, considero que tal suposição não é suficiente para se concluir pela ocorrência de dano ao erário.

36. Como dito, trata-se apenas de uma suposição, fato que poderia não acontecer, sobretudo se considerarmos que a mesma cooperativa já havia prestado serviços para o instituto por cinco anos sem nenhum relato de





existência das referidas ações e de que há conclusão investigativa do Ministério Público do Trabalho no sentido de tratar-se de cooperativa idônea (peça 71).

[...]

45. Ademais, com o advento das Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, inaugurou-se, a meu ver, um novo regramento jurídico acerca das cooperativas, o qual requer a revisão da Súmula 281 deste Tribunal. Explico melhor o meu entendimento a seguir.

[...]

66. Com a edição da lei, todavia, a preocupação que deve exercer o ente público federal não é com a natureza do serviço a ser contratado, mas com a idoneidade da cooperativa. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma.

67. Cumpre mencionar que a Lei 12.690/2012 admite o funcionamento de cooperativas para prestação de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que esteja no seu objeto social:

*Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto social.*

68. Destarte, não faria sentido vedar a contratação dessas associações com base no gênero de serviço a ser prestado.

14. Também citou a modificação na jurisprudência do TCE/MT, que julgou possível a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas para a contratação de serviços terceirizados, nos Processos n. 24.498-8/2018, Processo n. 25.050-3/2021 e no Processo n. 55.360-3/2021.

15. Por fim, citou a decisão do Conselheiro Relator Guilherme Maluf no Processo 57.102-4/2021 que fundamentou e assentou seu entendimento em consonância com a legislação, para rejeitar pedido cautelar de impedimento de contratação de cooperativa de trabalho para prestação de serviços terceirizados.

16. Com base em todos os seus argumentos, bem como no interesse da representante em participar da licitação, requereu a suspensão do referido pregão de forma liminar, até a análise meritória desta representação.

17. É o relatório

18. Decido

19. Preambularmente, à vista do regime de plantão para o exame da medida





cautelar requerida, conforme estabelecido na Portaria nº 220/2021 deste Tribunal, entendo que deva ser realizado o juízo de admissibilidade desta Representação de Natureza Externa, dado que me cabe a Relatoria originária deste processo, uma vez que, diante de análise sumária de seus elementos, verifico que foram atendidos todos os requisitos regimentais para seu processamento.

20. Dessa maneira, após fixados preliminarmente os fundamentos acerca das condições de procedibilidade desta RNE, reputo necessário enfatizar que, diante dos fatos apresentados de plano nesta Representação, caso venham ser comprovados ao final deste processo, representam-se como capazes de causar potencial lesão ao erário.

21. Assim, considerando a competência desta Corte para atuar com o fim de prevenir atos que representem lesividade aos cofres públicos, além de garantir a efetividade de suas decisões, podem ser expedidas medidas cautelares a pedido dos interessados ou de ofício pelo Relator.

22. Acrescento ainda que, conforme disposto no artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam nesta Corte por força do artigo 144 do RITCE-MT, é certo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se houver evidências que apontem para a ocorrência de uma ilicitude capaz de causar ou agravar lesão ao erário.

23. Neste caso concreto, repita-se que o objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço através de mão de obra uniformizada, de forma contínua, de caráter temporário, para os serviços de apoio às atividades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Cáceres/MT, com data da sessão marcada para o dia 7.1.2022 às 09h00min horário de Brasília.

24. O ponto nevrálgico da presente RNE é a evidente restrição à competitividade do certame em razão da vedação da participação de cooperativas no procedimento licitatório em análise, conforme disposto no item 3.1.5 do Termo de Referência.

3.1.5. Fica vedada a participação de cooperativas na licitação, tendo em vista o entendimento convergente nesse sentido com Resolução de Consulta nº 16/2013 -TCE/MT, assim como da Súmula nº 281 do TCU, em razão da natureza dos serviços/objeto deste certame se tratar daqueles que





se caracterizam pela personalidade e habitualidade, não podendo se ter conseqüentemente a intermediação de mão de obra não subordinada.

25. Verificados os argumentos jurídicos trazidos pela Representante, percebo que assiste razão à empresa em suas afirmações, à luz do que dispõe as alterações promovidas na Lei de Licitações, aplicável ao caso - Lei n.º 8.666/1993, que foi alterada pela Lei n.º 12.349/10 e que vedou ao agente público restringir a participação de sociedades cooperativas<sup>1</sup>.

26. No mesmo sentido a Nova Lei de Licitações sancionada em 1.4.2021, em seu artigo 9º, I, alínea “a”, veda a restrição da participação de cooperativas. *Verbis*:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifei)**

27. Ainda, a nova lei reafirma a possibilidade das cooperativas em participar de licitação pública, que em seu art. 16 prevê:

**Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:**

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços

<sup>1</sup> **Art. 3º, Lei n. 8.666/93.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1º.** É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.





especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação. (grifei)

28. Por seu turno, com as citadas alterações legislativas os órgãos de controle externo atualizaram sua jurisprudência para permitir a participação das sociedades cooperativas em procedimentos licitatórios.

29. Tanto é assim, que o Tribunal de Contas da União decidiu pela revisão da Súmula nº 281 que vedava expressamente a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade, consoante extrai-se do Acórdão n. 2.463/2019-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União do Ministro do TCU Bruno Dantas:

A inserção dessa expressão na lei de licitações visou, sem sombra de dúvidas, modificar o que ocorria anteriormente, quando a regra era a não admissão de sociedades cooperativas na disputa dos certames. A Lei 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a não existir.

(...)

Assim, com o devido respeito a decisões passadas desta Corte, entendo que a lei proibiu explicitamente a inserção de cláusulas no edital visando impedir a participação de cooperativas.

(...)

Destarte, não faria sentido vedar a contratação dessas associações com base no gênero de serviço a ser prestado.

Diante dessas considerações, além de entender que os recorrentes não cometeram a irregularidade em debate, vejo a necessidade de encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281. (grifei)

30. Sobre o tema, este Tribunal de Contas também modificou seu posicionamento para amoldar suas decisões em conformidade com a legislação em vigor, reconhecendo que a vedação de participação de sociedades cooperativas em procedimentos licitatórios é ilegal, conforme se pode observar nos julgados – Processo n.º 55.360-3/2021, Processo n. 25.050-3/2021 e Processo n. 24.498-8/2018.

31. Ademais, este Tribunal de Contas vem decidindo tais casos no sentido da expedição de medida cautelar para sustar tais certames, quando se defronta com a vedação da participação de sociedades cooperativas e procedimentos licitatórios.



32. Assim, nesta seara de cognição estritamente sumária, vislumbro a probabilidade do direito no caso concreto, consubstanciada na prática de violação à regra do inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, alterado pela Lei Federal n. 12.349/10 e da alínea “a”, do inciso I, do artigo 9º e do artigo 16, ambos da Lei n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

33. Portanto, diante de todas essas evidências de possível ilegalidade no certame resta presente o requisito do *fumus boni iuris*, ante a demonstrada plausibilidade do direito invocado pela Representante.

34. No tocante ao *periculum in mora*, sua avaliação demanda a análise das repercussões da medida cautelar sobre o interesse público e serviços disponibilizados à sociedade.

35. Ressalto que, a este Tribunal cumpre o papel de vedar a perpetração de atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de eventual contrato eivado de ilegalidade.

36. De forma que, caso confirmados tais fatos ao final da instrução processual, os vícios apontados nesta Representação podem resultar em graves prejuízos ao erário municipal, notadamente em face da restrição da competitividade do certame, como os observados no pregão em análise, motivo pelo qual a suspensão cautelar do procedimento se mostra necessária para resguardar o interesse público no caso concreto.

37. Nesse aspecto, a abertura do certame está prestes a acontecer, com a designação da sessão para o para o dia 7.1.2022 às 09h00min horário de Brasília, o que demonstra a inequívoca presença da urgência da medida pleiteada, a caracterizar indubitavelmente a existência do requisito perigo da demora na não concessão da cautelar.

38. Por outro lado, conforme determina o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4657/1942 - LINDB<sup>2</sup>) deve-se levar em

---

2 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)





consideração que, para a concessão da medida cautelar, o denominado perigo da demora inverso também deve ser obrigatoriamente objeto de análise, de forma a evitar que o dano decorrente da liminar eventualmente concedida supere os benefícios da repressão às eventuais irregularidades constatadas.

39. Neste particular, verifico que não há elementos nos autos que indiquem que a referida contratação seja de caráter emergencial ou que sua suspensão possa vir a causar danos irreparáveis à municipalidade, uma vez que o certame não trata de aquisições de produtos ou de serviços essenciais à vida ou à saúde dos munícipes.

40. Convém registrar que as licitações sob o sistema de **registro de preço**, por definição, são destinadas a futura e eventual contratação do fornecedor/prestador do objeto licitado, reforçando a ausência de prejuízos na sua suspensão até melhor deliberação deste Tribunal de Contas ou o julgamento definitivo da matéria, em especial após o devido exame do caso pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas.

41. Evidentemente que, ainda em exame sumário, não há como fixar de antemão entendimento enrijecido sobre o tema ventilado nesta decisão, na medida em que as considerações acerca das particularidades do caso concreto serão realizadas somente com o julgamento de mérito. Mas é louvável que o órgão colegiado competente para homologar esta decisão estabeleça diretrizes para serem consideradas no momento da apreciação de eventuais medidas cautelares envolvendo questões semelhantes.

42. Por fim, reitero que não antevejo a presença de *periculum in mora* inverso neste caso, na medida em que os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo da Administração Pública, ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, assim como, conforme já consignado, serão objeto de profunda análise meritória.

43. Por todo o acima exposto, considerando a plausibilidade da presença de indícios que restringem a competitividade da licitação questionada, restando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos dos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o art. 298, inciso III, do RITCE/MT.

44. Consigno que o deferimento desta medida cautelar, em que pese o recesso do Tribunal de Contas de Mato Grosso já ter se iniciado antecipadamente em 20/12/2021, encontra exposto respaldo nos termos da Resolução Normativa nº 12/2018 e da Portaria





nº 220/2021, ambas do TCE/MT.

45. Por outro lado, caso a gestora da ora demandada entenda ser urgente o certame aqui mencionado, independentemente do julgamento de mérito, poderá adequar o processo licitatório, nos termos da legislação vigente, desde que não sejam inseridas condições restritivas de participação de outros interessados.

### DISPOSITIVO DA DECISÃO

46. Diante do exposto, mediante a autorização da Resolução Normativa nº 12/2018 e da Portaria nº 220/2021 deste Tribunal, que regulamentam o regime de plantão deste órgão de controle externo nesse período, e com base nos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos 89, caput, e incisos I, IV, VIII e XV; 297, caput e § 1º; 298, incisos III e IV, e 300, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por reconhecer a existência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, concedo a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar ao Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Cáceres/MT, na pessoa de sua Diretora Executiva a Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Nepomuceno dos Santos Silva, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT, que se abstenham de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 010/2021, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, bem como encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos referentes ao referido Pregão.

47. Por fim, dada a urgência da medida cautelar, a gestora deverá ser intimada por Ofício a ser encaminhado por malote digital, ciente de que o descumprimento da presente medida cautelar implicará na aplicação de multa diária correspondente ao valor 10 (dez) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT – RI-TCE/MT).

48. **PUBLIQUE-SE.**

49. **EXPEÇAM-SE** imediatamente os atos necessários para dar efetividade ao cumprimento desta decisão, com a urgência que o caso requer, incluindo a ressalva de que a Administração Pública pode lançar mão da Súmula nº 473 do STF para o exercício da autotutela, e com isso expungir espontaneamente o certame questionado dos vícios que eventualmente reconheça que ele possui.





50. **NOTIFIQUE-SE**, ainda, por meio eletrônico, a empresa Representante, para que tome ciência deste Julgamento Singular.

Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>3</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

